

São João Batista do Glória-MG, 06 de outubro de 2026.

Ofício n.º 320/2026

À Câmara Municipal

Assunto: Encaminhamento de projetos de lei originados do Projeto Câmara Jovem.

Câmara Municipal S. J. B. Glória

PROTOCOLO

Nº 273/2026 LIVRO 02

Fls. 095 Data 07/10/2026

HORA 09:28

CONTEÚDO Ofício n.º 320/2026

ASS. Eding Silva Godinho

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, e posterior apreciação desta Colenda Câmara Municipal, nos termos regimentais, seguem os projetos de lei abaixo especificados.

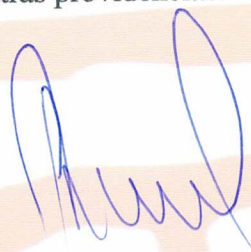
As proposições encaminhadas resultam das ideias e discussões desenvolvidas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, acolhidas e apresentadas pelos vereadores signatários. O encaminhamento valoriza a participação dos jovens na identificação de demandas da comunidade e na construção de propostas de interesse coletivo, dando efetividade à formação cidadã promovida pelo projeto.

Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2026, que “Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e aos pontos de entrega ou recebimento para destinação ambientalmente adequada de resíduos específicos no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2026, que “Institui o Dia Municipal da Memória e da Identidade Gloriense, em referência ao marco legal da emancipação político-administrativa do Município de São João Batista do Glória, e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2026, que “Institui a Semana Municipal de Orientação e Preparação para o Futuro da Juventude no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2026, que “Institui diretrizes de incentivo à realização da Feira Municipal de Economia Circular, Empreendedorismo, Ciência e Inovação no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”



Projeto de Lei Ordinária n.º 42/2026, que “Dispõe sobre a disponibilização gratuita, em caráter emergencial, de absorventes higiênicos em sanitários ou pontos de apoio de equipamentos públicos municipais de uso coletivo no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 43/2026, que “Institui diretrizes de incentivo à realização de sessões de cinema e de atividades audiovisuais e culturais de acesso gratuito ou livre à população no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

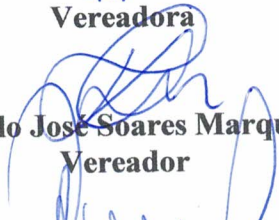
Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2026, que “Institui a realização semanal do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, e dá outras providências.”

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

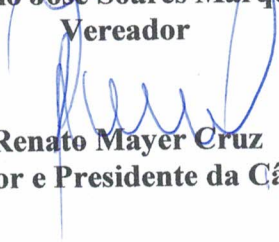
Cordialmente,



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora



Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e aos pontos de entrega ou recebimento para destinação ambientalmente adequada de resíduos específicos no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, por iniciativa dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Município divulgará, em um ou mais canais oficiais de comunicação eletrônica já existentes, informações de interesse coletivo relativas:

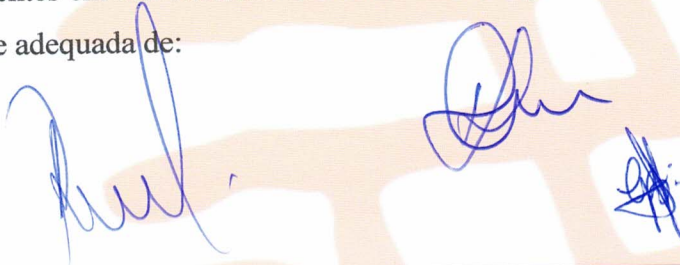
- I** – à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares; e
- II** – aos pontos existentes no Município destinados à entrega ou ao recebimento de resíduos para destinação ambientalmente adequada.

Art. 2º A divulgação relativa à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares compreenderá, de acordo com o cronograma oficialmente estabelecido:

- I** – os dias de realização da coleta;
- II** – os períodos ou horários previstos, quando previamente definidos;
- III** – os bairros, localidades ou regiões atendidas;
- IV** – as alterações temporárias ou extraordinárias no cronograma, quando previamente conhecidas pela Administração Pública.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão mantidas atualizadas de acordo com as alterações oficialmente promovidas no serviço de coleta.

Art. 3º Serão igualmente divulgadas, quando oficialmente disponíveis ao Município, informações relativas aos pontos existentes em seu território destinados à entrega ou ao recebimento para destinação ambientalmente adequada de:



I – pilhas e baterias;

II – equipamentos eletroeletrônicos e seus componentes;

III – lâmpadas;

IV – medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso;

V - matérias perfurocortantes;

VI – outros resíduos sujeitos a sistemas de logística reversa ou a formas específicas de coleta ou recebimento.

Art. 4º A divulgação de que trata o art. 3º indicará, conforme as informações oficialmente disponíveis:

I – a denominação ou identificação do ponto;

II – o endereço ou a localização;

III – as espécies ou categorias de resíduos recebidos;

IV – os dias e horários de funcionamento, quando houver;

V – eventuais condições ou orientações necessárias para a entrega do material.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei serão divulgadas por meio de um ou mais canais eletrônicos oficiais já existentes, podendo ser utilizados, entre outros, o sítio eletrônico institucional, aplicativos e redes sociais oficiais.

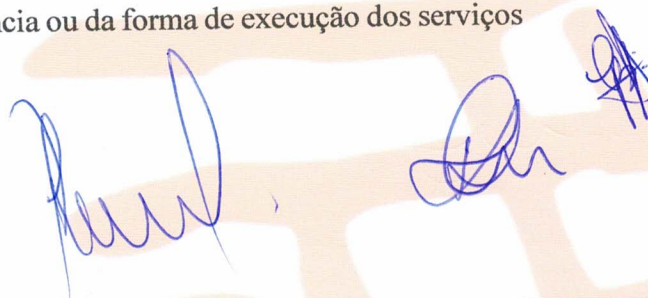
Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica obrigação de criação de nova plataforma, aplicativo ou sistema eletrônico específico.

Art. 6º O cumprimento desta Lei não implica:

I – criação de órgão, cargo, emprego, função ou nova estrutura administrativa;

II – criação obrigatória de novos pontos de coleta, entrega ou recebimento de resíduos;

III – alteração do itinerário, da frequência ou da forma de execução dos serviços públicos de coleta;



IV – contratação obrigatória de pessoal, equipamentos ou serviços;

V – atribuição específica de sua execução a determinado órgão ou unidade administrativa.

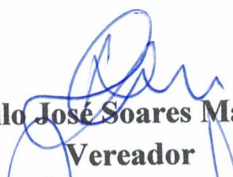
Art. 7º A divulgação de informações relativas aos sistemas de logística reversa observará a repartição de responsabilidades estabelecida na legislação federal, não importando transferência ao Município de obrigações legalmente atribuídas a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores ou demais responsáveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

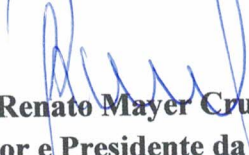
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora

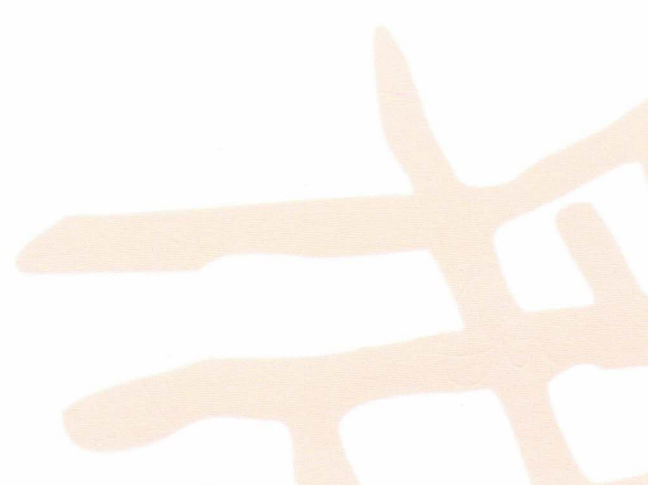


Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara

Proposição originada das ideias e discussões dos participantes do Projeto Câmara Jovem.



JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a divulgação de informações relativas à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e aos pontos existentes no Município destinados à entrega ou ao recebimento de resíduos para destinação ambientalmente adequada.

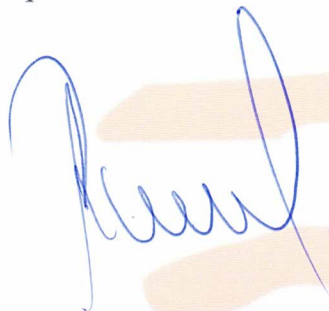
A proposição possui origem especialmente significativa, pois resulta das ideias e discussões desenvolvidas no âmbito do Projeto Câmara Jovem, espaço de formação cidadã e de aproximação dos estudantes com o Poder Legislativo Municipal.

Nos encontros e debates realizados pelos participantes, os jovens identificaram, entre questões vivenciadas pela comunidade, a necessidade de melhor divulgação dos dias e horários adequados para disponibilização dos resíduos à coleta, contribuindo para evitar sua permanência desnecessária nas vias públicas e situações em que animais espalhem o lixo. Também apresentaram preocupação com a divulgação dos locais destinados ao descarte adequado de pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos e medicamentos vencidos. Texto colado

A iniciativa evidencia uma das finalidades mais relevantes do Câmara Jovem.

Mais do que proporcionar aos estudantes conhecimento teórico sobre o funcionamento do Poder Legislativo, o projeto possibilita que os jovens observem problemas concretos de sua comunidade, debatam alternativas, formulem propostas e compreendam como uma demanda social pode ser transformada, quando juridicamente adequada, em proposição legislativa.

Acolher tecnicamente uma ideia surgida no Câmara Jovem significa conferir efetividade à participação juvenil e demonstrar que o exercício da cidadania também se concretiza por meio da observação da realidade local, da formulação responsável de propostas e da utilização dos instrumentos democráticos disponíveis à sociedade.



A presente proposição nasce justamente desse processo de escuta, participação e formação cidadã, convertendo uma preocupação apresentada pelos próprios jovens em medida objetiva de transparência, proteção ambiental e acesso à informação.

DA IMPORTÂNCIA DA MEDIDA

A informação adequada sobre os dias e períodos previstos para a coleta permite ao cidadão organizar corretamente a disponibilização dos resíduos, reduzindo sua permanência prolongada em calçadas e vias públicas e contribuindo para a limpeza e a organização urbana.

Da mesma forma, a existência de pontos destinados ao recebimento de determinados resíduos ou de sistemas de logística reversa perde parte de sua efetividade quando a população desconhece onde e como realizar o descarte adequado.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 estabelece instrumentos de gestão e responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Em relação ao planejamento municipal, a própria legislação prevê a identificação dos resíduos sujeitos a sistemas de logística reversa e a definição das formas e limites da participação do Poder Público local e dos mecanismos de acompanhamento desses sistemas.

Planalto

A legislação federal atribui responsabilidades próprias aos diferentes integrantes da cadeia de produtos submetidos à logística reversa, razão pela qual o projeto expressamente preserva essas responsabilidades e não transfere ao Município obrigações que a legislação atribui ao setor empresarial ou aos demais agentes.

Planalto

No caso específico dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, o Decreto Federal nº 10.388/2020 instituiu sistema de logística reversa próprio, disciplinando a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

Planalto

A presente proposição possui objeto mais delimitado: permitir que o cidadão encontre, nos canais oficiais já existentes, informações sobre os pontos efetivamente existentes e oficialmente conhecidos pela Administração.



DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme seu art. 30, I e II. Também estabelece, no art. 37, a publicidade entre os princípios que regem a Administração Pública. Planalto

A Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação reforça essa orientação ao estabelecer como diretrizes a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação, a utilização dos meios proporcionados pela tecnologia da informação e o desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública. A legislação também determina que o acesso à informação seja assegurado de forma transparente, clara e compreensível. Planalto

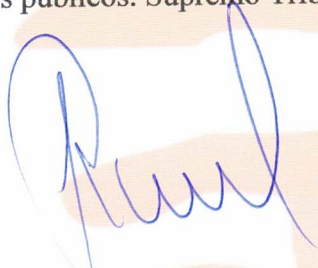
O Projeto de Lei, portanto, não disciplina a execução material do serviço de limpeza urbana. Não define rotas, número de servidores, veículos, periodicidade operacional ou estruturas administrativas. Estabelece apenas quais informações de interesse coletivo devem ser colocadas à disposição do cidadão.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição foi estruturada de maneira a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

No julgamento do ARE 878.911/RJ – Tema 917 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que a existência de despesa administrativa não caracteriza, isoladamente, vício de iniciativa quando a lei não disciplina a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos nem o regime jurídico dos servidores. Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência mais recente do STF tem aplicado essa orientação especificamente a normas de publicidade e transparência administrativa. Em 2025, o Plenário reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelecia formas de publicidade sobre aplicativo de saúde pública (RE 1.533.649), e de lei que detalhava a publicidade de informações administrativas (RE 1.506.020), desde que não houvesse interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos públicos. Supremo Tribunal Federal



A presente proposição segue exatamente essa orientação: não cria Secretaria, departamento, cargo ou função; não estabelece quantitativo de servidores; não determina itinerário dos veículos de coleta; não cria modalidade nova de serviço; não impõe contratação; não obriga a instalação de equipamentos; e não atribui sua execução a determinado órgão administrativo.

Além disso, o art. 5º expressamente permite o aproveitamento dos canais eletrônicos oficiais já existentes, afastando a necessidade de criação de plataforma ou sistema específico.

DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Há, ainda, precedente do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais particularmente relacionado à matéria.

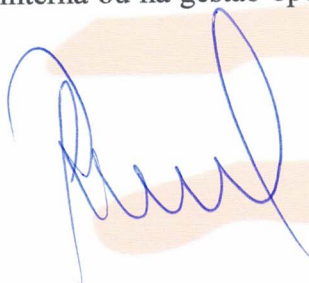
Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.004976-7/000, processo nº 0049767-09.2019.8.13.0000, julgada em 4 de março de 2021, o Órgão Especial do TJMG examinou lei do Município de Poço Fundo relativa à política pública de coleta seletiva de resíduos não orgânicos e julgou improcedente a representação de inconstitucionalidade.

O entendimento registrado no julgamento foi no sentido de que a iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Chefe do Executivo quando a norma não cria ou modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos administrativos nem disciplina o regime jurídico dos servidores.

A pertinência temática é significativa. Naquele caso, a legislação submetida ao TJMG alcançava a própria política pública de coleta seletiva. O presente projeto possui conteúdo mais restrito, pois se concentra na transparência das informações referentes ao serviço já existente e aos locais conhecidos para destinação específica dos resíduos, sem disciplinar sua execução material.

CONCLUSÃO

A proposição busca conciliar transparência pública, proteção ambiental e participação cidadã, sem interferir na organização interna ou na gestão operacional do Poder Executivo.



O projeto assegura ao cidadão informações úteis sobre a coleta domiciliar e sobre os locais existentes para destinação adequada de determinados resíduos, ao mesmo tempo em que preserva as responsabilidades estabelecidas pela legislação federal e a autonomia administrativa municipal.

Possui, ainda, especial dimensão institucional: a ideia nasceu das discussões realizadas pelos jovens participantes do Câmara Jovem.

Ao identificar problemas relacionados à coleta e ao descarte de resíduos e apresentar propostas para seu enfrentamento, os estudantes exerceram, na prática, uma das dimensões mais relevantes da cidadania: observar a realidade de sua comunidade, participar do debate público e colaborar na construção de soluções de interesse coletivo.

Transformar essa contribuição em proposição legislativa tecnicamente adequada significa reconhecer o Câmara Jovem como instrumento efetivo de formação de novas gerações conscientes de seus direitos, deveres e da importância da participação democrática na vida do Município.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

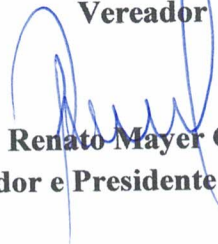
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora



Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara